

VOTO

Aprecio recurso de revisão interposto por Antônio José Martins contra o Acórdão 6.744/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do que o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 488.417,20, com consequente aplicação de multa.

2. Na origem, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao município de Bequimão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2012.

3. No âmbito do FNDE houve, inicialmente, a responsabilização exclusiva do prefeito em cujo mandato ocorreram os repasses, Antônio Diniz Braga Neto (gestão 2009-2012), em decorrência de o prefeito sucessor, Antônio José Martins (gestão 2013-2016), ter apresentado cópia de representação criminal impetrada no Ministério Público Federal contra aquele primeiro (peça 2, fls. 67-70).

4. No Tribunal, entretanto, foi responsabilizado apenas o prefeito sucessor tendo em vista que o prazo para prestar contas recaiu em 30/4/2013, em seu mandato (peça 4). Regularmente citado, Antônio José Martins não apresentou defesa tampouco recolheu o valor a ele imputado, culminando com a prolação do acórdão vergastado, transitado em julgado em 29/8/2018 (peça 25).

5. Neste momento processual o recorrente insurge-se contra a deliberação em comento (peça 36), alegando, em questão única, a superveniência de documentos novos – não conhecidos pelo Tribunal à época da prolação da decisão recorrida – a demonstrar que os recursos repassados à municipalidade, à conta do PDDE, no exercício de 2012, tiveram as contas apresentadas e aprovadas pelo órgão concedente, razão por que deveriam ser julgadas regulares, com quitação plena, excluindo-se o débito e a multa imputados (peça 36, fls. 7-8).

6. Depois de examinar as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) conclui que os elementos trazidos são parcialmente procedentes e justificam a reforma do Acórdão 6.744/2018-TCU-1ª Câmara, com a exclusão do débito e a adequação da dosimetria da multa infligida, no que foi acompanhada pelo MPTCU.

II

7. Preliminarmente ratifico, nos termos dos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, o exame de admissibilidade do recurso pelo seu conhecimento.

8. Quanto ao mérito, de fato, Antônio José Martins apresentou em anexo à sua peça recursal diversas telas do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), do FNDE, indicando que a prestação de contas foi enviada pelo prefeito em 25/9/2018, às 11h44 (peça 37, fl. 1). Ademais, as contas para o exercício apresentam-se como aprovadas desde 16/1/2023 (peças 37, fls. 2-9; 44), conforme dados extraídos em 7/4/2023 do SIGPC e consoante a Nota Técnica 3175412/2022-DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 45).

9. Embora o ofício de citação do responsável date de 21/6/2017 (peça 6) e a primeira prestação de contas tenha ocorrido apenas em 25/9/2018 (peça 44), milita em favor do responsável o fato de ter apresentado representação criminal, medida tradicionalmente aceita pelo Tribunal para eximir a responsabilidade de prefeitos sucessores, não havendo qualquer distinção no caso que conduza a uma conclusão divergente, conforme excerto do Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara:

“2. O prefeito sucessor é solidariamente responsável com o antecessor pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do citado programa, referentes ao exercício

imediatamente anterior àquele em que assumiu a gestão municipal, caso não demonstre ter adotado medidas administrativas, consoante o § 1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 10/2004, in fine, e/ou judiciais com vista ao resguardo do patrimônio público, em atenção à Súmula TCU nº 230” (grifei)

10. A própria instrução que precedeu o acórdão recorrido citou a jurisprudência mencionada; mas, o entendimento que sustentou a condenação do sucessor está incompatível com a decisão de referência.

11. Sendo assim, associado ao fato de que os documentos apresentados indicaram ter havido boa e regular aplicação dos recursos, divirjo, com as vênias de estilo, do entendimento das instâncias anteriores para propor o julgamento pela regularidade com ressalvas.

12. Por fim, embora a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não tenha sido invocada por Antônio José Martins, a sua ocorrência foi devidamente afastada pela AudRecursos já com base na Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator